



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Carnaíba

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP:
56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº **0000797-80.2024.8.17.2460**

AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

RÉU: MUNICIPIO DE CARNAIBA

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida pelo **Ministério Público** em face do **Município de Carnaíba**, ambos qualificados na inicial.

Alega o Ministério Público que:

“No mês de dezembro de 2024, esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento de vários casos de negativa e interrupção no fornecimento de fórmulas lácteas e suplementos alimentares industrializados para crianças, adultos e/ou idosos por parte da Prefeitura de Carnaíba/PE, por sua Secretaria Municipal de Saúde, apesar de tais usuários terem indicação e estarem respaldados em laudos de médico ou de nutricionista da Rede SUS/PE atestando a imprescindibilidade do uso.

Com efeito, ao procurarem o sistema de saúde, os munícipes inicialmente eram encaminhados ao Ministério Público, e, após solicitação do Parquet, o Município realizava regularmente a dispensação dos itens (cópias dos ofícios enviados em anexo). Recentemente, todavia, o ente público municipal suspendeu o fornecimento para aqueles que estavam recebendo e passou a negar para os novos casos.

Em 19 de novembro de 2024, após atendimento realizado ao Sr. Leony Monteiro de Andrade, foi solicitado por este órgão ministerial, em cumprimento ao seu dever constitucional de defensor do povo, o fornecimento de fórmula a João Arthur Monteiro Souza, seu filho, diagnosticado com intolerância à lactose e à época com cinco meses de idade, através do Ofício n. 52/2024-PJ Carnaíba. De forma semelhante, através do Ofício n.



53/2024, foi solicitado à paciente Liz Valentina Paulino Siqueira, diagnosticada com o mesmo transtorno e de mesma idade; bem como, através do Ofício n. 55/2024, a Gabriel Santos Souza, de sete meses de idade e diagnosticado com insuficiência cardíaca e desnutrição protéico-calórica não especificada.

A Secretaria de Saúde, por sua vez, noticiou que, diante da necessidade de novo procedimento licitatório e de restrição orçamentária, não poderia mais realizar a dispensação, conforme os documentos acostados aos autos. Em 17 de dezembro de 2024 foi inclusive realizada reunião presencial nesta Promotoria de Justiça, na qual foi ratificada a impossibilidade de continuar-se o fornecimento. O litígio, portanto, passou a revestir-se de caráter coletivo e estrutural.

Diante da negativa e do esgotamento da via extrajudicial, faz-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário a fim de corrigir tão severa situação violadora do direito humano à saúde das crianças com alergia alimentar e das demais pessoas acometidas de outras enfermidades graves, os quais precisam fazer uso de insumos artificiais para alcançar um adequado estado nutricional, essencial à manutenção de suas vidas.”

Nesse contexto, pugna, em sede de juízo perfunctório, pela concessão de medida antecipatória, a fim de obter ordem judicial, com o escopo de compelir o ente demandado a fornecer o insumo solicitado.

Juntou documentos.

Determinação de intimação do requerido para se manifestar sobre a tutela de urgência e solicitação de parecer do NATS.

O Nats informou que não emite parecer em relação a casos contra Município.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, nos termos de expresso mandamento constitucional, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

Sendo assim, o reconhecimento da proteção à saúde como um dever do Estado é um dever que vincula o Poder Público como um todo, devendo a presente situação ser encarada à luz da efetivação do núcleo basilar que qualifica o mínimo existencial.

Ora, tratando-se a tutela de urgência para prestação de específico serviço/tratamento, e persistindo a negativa do Sistema de Saúde Municipal/Estatal, a questão deve ser decidida à luz da ponderação dos princípios constitucionais, de modo a não pulverizar a prestação social imposta pela ordem constitucional (Direito à vida e à saúde).

A legislação infraconstitucional, neste aspecto, regulou o pedido de tutela antecipada, a fim de que a parte adquira, provisoriamente, em sede de juízo não exauriente, o próprio pedido de mérito, desde que presentes os respectivos pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito quanto aos fatos alegados pela parte autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/15).



Nesse sentido, depreende-se que um dos objetivos traçados pelo legislador infraconstitucional ao prever o instituto da tutela antecipada é manejá-lo como verdadeiro escudo protetivo para evitar lesões graves ou de difíceis reparações à parte interessada, desde que, repise-se, preenchidos os pressupostos autorizadores.

De acordo com as novas alterações do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência, art. 300, NCPC, que rege a matéria da seguinte forma:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, deve observar a presença cumulativa dos requisitos concernentes à probabilidade do direito invocado e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, portanto, devem ser analisados para a verificação do acertamento da decisão.

Volvendo-me ao caso concreto, observo que o pedido de urgência se cinge ao fornecimento de fórmulas e suplementos alimentares industrializados para crianças com alergia alimentar e demais pessoas acometidas de outras enfermidades graves que precisem fazer uso de insumos nutricionais, com fins a possibilitar o tratamento da patologia, consoante prescrição/laudo médico colacionado aos autos e subscrita por profissional regularmente habilitado.

Consta na exordial que algumas famílias representadas pelo *parquet* requereram os insumos à Secretaria de Saúde de Carnaíba, contudo, não obtiveram êxito.

Além do mais, os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária para, ainda numa análise perfunctória, demonstrar ser a prestação do serviço imprescindível à manutenção/estabilização do quadro clínico das crianças representadas pelo *parquet*, conferindo-lhe uma atenção adequada a patologia que lhe debilita.

Logo, de acordo com os laudos médicos os assistidos necessitam de formulação láctea, para suplementação dietética de lactente em questão, devido os mesmos apresentarem quadro de desidratação e diarreia às formulações lácteas habituais, necessitam fazer uso de fórmulas e suplementos alimentares industrializados para crianças com alergia alimentar.

Diante dos laudos médicos emitidos pelos médicos que acompanham os pacientes, entendo que o melhor tratamento para as crianças, ora assistidas, é o que consta na receita médica.

Assim, entendo que está presente **a probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*).

Quanto ao segundo requisito autorizativo da tutela antecipada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mostra-se cristalina a sua presença, pois a falta do alimento pode levar a prejuízo de crescimento e desenvolvimento em fases mais precoces da vida, o que presume, mesmo para qualquer leigo, a urgência e premência do tratamento.

Ou seja, caso não deferida a medida, se verifica a possibilidade de sério risco à integridade física da postulante, uma vez que poderá ocasionar o risco potencial da vida dos assistidos a ausência do insumo. Assim, presente, também, o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).



Logo, partindo do suposto fático apresentado, e diante dos elementos aferíveis em sede de cognição sumária, entendo viável a concessão do pleito antecipatório.

Não há dúvida de que o Estado (Ente municipal) tem o dever de atender as necessidades da população na área da saúde (art. 196 da CF).

Para tanto, deve desenvolver políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua proteção. Essa diretriz constitucional não pode simplesmente ficar no papel. É necessário que se torne efetiva.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que é obrigação do Estado fornecer medicamentos aos pacientes carentes, que não possuam recursos para a aquisição dos medicamentos que necessitam.

Outrossim, essa questão foi simulada pelo TJPE, nos termos do enunciado 18: "é dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial."

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes, do CPC, **DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, através de sua Secretaria de Saúde, forneça aos assistidos, as fórmulas e suplementos alimentares industrializados para crianças com alergia alimentar, conforme prescrição médica de cada assistido, enquanto houver prescrição médica ou até ulterior deliberação deste Juízo.**

Com amparo no art. 297, c/c art. 497, do CPC, como forma de assegurar a eficácia desta decisão, para a eventualidade de descumprimento injustificado da determinação, **fixo como multa cominatória diária, em desfavor do ente federado, do Prefeito Municipal e do Secretário de Saúde, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidindo a partir da contagem no prazo de 10 (dez) dias após a intimação para o cumprimento desta decisão, sem prejuízo das demais sanções pertinentes, especialmente o bloqueio de valores.**

Assim, **CITE-SE** a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335, do CPC/2015), integrar a relação processual e oferecer contestação.

Apresentada ou não contestação, intime-se a parte demandante a oferecer manifestação, em 15 (quinze) dias.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM).

Publique-se. Intimem-se.

Carnaíba, data da assinatura eletrônica.

BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

